



JUAREZ JANUÁRIO MARTINS

**CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E SEGURANÇA
JURÍDICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O DIREITO AMBIENTAL
BRASILEIRO**

**ARIQUEMES - RO
2025**

JUAREZ JANUARIO MARTINS

**CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E SEGURANÇA
JURÍDICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O DIREITO AMBIENTAL
BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

M386c MARTINS, Juarez Januario

Conservação ambiental, produção agropecuária e segurança jurídica: desafios e perspectivas para o direito ambiental brasileiro/
Juarez Januario Martins – Ariquemes/ RO, 2025.

37 f. il.

Orientador(a): Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro
Universitário Faema - UNIFAEMA

- 1.Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 59. 2.Fundo Amazônia.
- 3.Regulamento europeu de desmatamento zero (eudr). I.Nascimento,
Sheliane Santos Soares do.. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

JUAREZ JANUARIO MARTINS

CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E SEGURANÇA JURÍDICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Sheliane Santos Soares do Nascimento.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares, a minha orientadora, enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

*“A Bondade que não sabe se
impor é fraqueza disfarçada de
virtude.”*

Juarez Januário Martins.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS: UMA TENSÃO LATENTE.....	12
3. O FUNDO DA AMAZÔNIA E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE.....	19
3.1 O FINANCIAMENTO CLIMÁTICO E A GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL..	19
3.2 O FUNDO AMAZÔNIA COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	21
4. PROCEDIMENTOS METOLÓGICOS.....	26
5. ANÁLISE DOS RESULTADOS... ..	27
6. CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	32
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	37

CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E SEGURANÇA JURÍDICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

EFFICIENCY AND DECISION MAKING IN PUBLIC ADMINISTRATION: A STUDY ON PUBLIC RESOURCE MANAGEMENT

Juarez Januário Martins¹
Sheliane santos Soares do Nascimento²

RESUMO

A pesquisa partiu da problemática central desta pesquisa partiu da necessidade de compreender como o Regulamento Europeu de Desmatamento Zero (EUDR) e demais normativas internacionais impactaram a soberania ambiental brasileira, especialmente no estado de Rondônia, onde a produção agropecuária convive com rígidas normas de conservação. Buscou-se investigar de que modo esses instrumentos internacionais, sob o discurso da cooperação, instauraram uma forma de condicionalidade verde que transforma princípios de solidariedade ambiental em mecanismos de coerção comercial, desafiando a capacidade do Brasil de compatibilizar sua legislação interna com as novas exigências globais de rastreabilidade e sustentabilidade. O objetivo geral consistiu em analisar as implicações jurídicas e diplomáticas do EUDR sobre a governança ambiental brasileira e sua aplicação prática no contexto amazônico, partindo da premissa do fundo Amazônia como um instrumento do cooperação ecológica. Os objetivos específicos incluíram: examinar o papel do Fundo Amazônia sob a ótica da ADO 59; avaliar a coerência entre o princípio da cooperação ambiental e as práticas normativas internacionais. Como hipótese, sustentou-se que algumas convenções climáticas, embora justificadas pela proteção ambiental, configuraram instrumentos de imperialismo normativo verde, impondo barreiras comerciais disfarçadas de padrões ecológicos. Assim, na metodologia adotou abordagem qualitativa, jurídico-descritiva e analítico-interpretativa, baseada em pesquisa documental e bibliográfica, com ênfase em tratados internacionais e legislação brasileira. Por fim, a justificativa do estudo residiu na necessidade de compreender os limites e as oportunidades da diplomacia ambiental brasileira, propondo alternativas para que o país transformasse a pressão regulatória externa em protagonismo jurídico e diplomático sustentável.

Palavras-chave: ação direta de inconstitucionalidade por omissão 59; fundo Amazônia; regulamento europeu de desmatamento zero (eudr).

¹ Acadêmico do curso de Direito pelo Centro Universitário FAEMA – UNIFAEAMA.

² Advogada civilista, coordenadora e professora do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEAMA, com especialização em Direito Ambiental, Agronegócio e Bancário. Mestra em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia.

ABSTRACT

The research's central problem was the need to understand how the European Zero Deforestation Regulation (EUDR) and other international regulations impacted Brazilian environmental sovereignty, especially in the state of Rondônia, where agricultural production coexists with strict conservation standards. The aim was to investigate how these international instruments, under the guise of cooperation, established a form of green conditionalism that transforms principles of environmental solidarity into mechanisms of commercial coercion, challenging Brazil's ability to align its domestic legislation with the new global requirements of traceability and sustainability. The general objective was to analyze the legal and diplomatic implications of the EUDR on Brazilian environmental governance and its practical application in the Amazon context, based on the premise of the Amazon Fund as an instrument of ecological cooperation. The specific objectives included: examining the role of the Amazon Fund from the perspective of ADO 59; and assessing the coherence between the principle of environmental cooperation and international normative practices. The hypothesis was that some climate conventions, although justified by environmental protection, constitute instruments of green normative imperialism, imposing trade barriers disguised as ecological standards. Therefore, the methodology adopted a qualitative, legal-descriptive, and analytical-interpretative approach, based on documentary and bibliographical research, with an emphasis on international treaties and Brazilian legislation. Finally, the study's rationale was the need to understand the limits and opportunities of Brazilian environmental diplomacy, proposing alternatives for the country to transform external regulatory pressure into sustainable legal and diplomatic leadership.

Keywords: direct action of unconstitutionality by omission 59; Amazon fund; european zero deforestation regulation (eudr).

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a crescente interdependência entre economia, meio ambiente e comércio internacional deslocou o eixo das relações econômicas globais para o campo da sustentabilidade, fazendo com que atos que antes se restringiam ao domínio da ética e da responsabilidade social empresarial convertessem em imperativo jurídico e econômico (Sarlet; Fensterseifer, 2025). Sob a lente brasileira, essa defasagem manifesta-se de modo paradigmático na Amazônia Legal e, de forma ainda mais aguda, no estado de Rondônia — território em que a fronteira agrícola se confunde com a fronteira ecológica (Rodrigues, 2025).

Sob o discurso da sustentabilidade, o comércio global passou a adotar critérios de rastreabilidade e comprovação de origem ambientalmente responsável que, embora legítimos em sua finalidade, operam como barreiras não tarifárias

disfarçadas, impondo custos desproporcionais aos países do Sul Global e comprometendo a competitividade das economias regionais (Quadros, 2025). Nesse contexto, o Regulamento Europeu de Desmatamento Zero (EUDR) representa o ápice de uma nova forma de condicionalidade ecológica, na qual o acesso ao mercado europeu é condicionado à aderência a parâmetros ambientais unilaterais (Salgueiro *et al.*, 2025).

O fenômeno, denominado por parte da doutrina de “efeito Bruxelas”, materializa a exportação da soberania normativa europeia e desafia a autonomia regulatória de países tropicais como o Brasil (Araújo; Andrade, 2025). Para regiões como Rondônia — cuja economia é fortemente baseada na pecuária, na soja e na madeira —, o EUDR impõe o desafio de compatibilizar uma legislação ambiental já restritiva com exigências tecnológicas e cartográficas externas que excedem as capacidades institucionais locais (Sousa, 2025).

O problema que emerge, portanto, é como compatibilizar os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e regulamentos internacionais ambientais com a realidade da produção agropecuária em Rondônia, marcada por entraves administrativos, insegurança jurídica e dificuldades de adequação às normas, sem comprometer a competitividade no mercado internacional e a efetividade do direito constitucional (Bertão, 2025).

A relevância do tema justifica-se pela posição estratégica do Brasil como potência agroambiental e pela centralidade da Amazônia no equilíbrio climático global, o que faz com que o Fundo Amazônia, nesse cenário, nasça como instrumento de mediação possível entre compromissos globais e necessidades locais, possibilitando o financiamento de políticas públicas que conciliem proteção florestal e desenvolvimento econômico (Salgueiro *et al.*, 2025).

A análise da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADO 59, demonstra que o dever de proteção ambiental deixou de ser uma opção política e tornou-se uma obrigação constitucional vinculante (Novais, 2021). Logo, a decisão que determinou a reativação do Fundo Amazônia reafirma o caráter normativo da cooperação internacional ambiental e a necessidade de harmonizar as obrigações multilaterais do Brasil com sua estrutura federativa e produtiva interna (Guimarães, 2024).

Desse modo, o presente trabalho propõe examinar a incompatibilidade entre as obrigações assumidas pelo Brasil em tratados e regulamentos internacionais

ambientais e a realidade do agronegócio rondoniense, investigando de que forma o direito ambiental brasileiro pode garantir segurança jurídica, competitividade internacional e efetividade da proteção ambiental (Antunes, 2025). Para tanto, serão analisados o papel do Fundo Amazônia como mecanismo de financiamento climático e as possibilidades de sua utilização como instrumento de adequação do setor produtivo às novas exigências globais, à luz dos tratados multilaterais — como o Acordo de Paris, a Convenção sobre a Biodiversidade e o Regulamento Europeu de Desmatamento Zero (EUDR) —, bem como da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (Quadros, 2025).

Por fim, a hipótese central que orienta este estudo sustenta que a insuficiência não está na legislação ambiental brasileira, mas em sua capacidade diplomática, tecnológica e institucional de dialogar com as novas linguagens de rastreabilidade global (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

O desafio, portanto, é converter a robustez normativa interna em credibilidade internacional, transformando o princípio da cooperação — previsto no artigo 7º, item 6, do Acordo de Paris — em uma relação de paridade e não de subordinação. Rondônia, enquanto porção estratégica da Amazônia Legal, configura o campo empírico ideal para essa análise, revelando as tensões, as possibilidades e os caminhos de um novo paradigma de soberania ambiental cooperativa Rodrigues, 2025).

2 DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS: UMA TENSÃO LATENTE

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), celebrada em 1992, inaugura a era do direito internacional ambiental de terceira geração, marcada pelo esforço de transformar o imperativo ético da sustentabilidade em um dever jurídico global (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Entretanto, a arquitetura climática internacional que se seguiu — de Kyoto a Paris, de Glasgow a Dubai — revela uma contradição estrutural: o discurso de solidariedade planetária permanece subordinado à lógica econômica dos países do Norte global, perpetuando assimetrias produtivas e uma geopolítica da desigualdade ecológica (Rodrigues, 2025).

O Protocolo de Kyoto em suas linhas normativas tais metas flexíveis e mecanismos de cooperação diferenciada, conferindo uma maleabilidade diplomática, afinal, sua proposta de redução de emissões foi rapidamente absorvida por mecanismos de mercado, que transformaram o carbono em ativo financeiro, deslocando o foco da transformação estrutural para uma contabilidade global de indulgências climáticas (Bertão; Marinho, 2025).

Nessa ótica, o Brasil, pioneiro na assinatura da Convenção e criador da proposta original do Fundo de Desenvolvimento Limpo, exemplifica essa transição da liderança propositiva para a posição de executor dependente de agendas externas (Rodrigues, 2025). A Amazônia, em especial, converteu-se em um território estratégico para a regulação do clima global e em um espaço real de sobrevivência produtiva para pequenos e médios produtores rurais, cujas práticas se enquadram na legislação interna (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

É precisamente nesse descompasso entre legalidade nacional e legitimidade internacional que se instala o conflito jurídico-diplomático brasileiro, dado que o sistema climático global, ao consolidar fundos como o Fundo Verde para o Clima e o Fundo de Perdas e Danos, reafirma um modelo de governança ambiental em que o Sul global ocupa a posição de devedor ecológico e dependente regulatório (Antunes, 2025).

Em vez de promover equanimidade climática, institucionalizam-se relações de dependência, nas quais métricas, certificações e fluxos financeiros permanecem controlados pelos países centrais. (Sousa, 2025). Do ponto de vista jurídico, o arranjo instaurado em algumas convenções internacionais sobre o clima configura um constitucionalismo ambiental global incompleto: um corpo normativo que proclama universalidade, mas opera sem mecanismos reais de paridade e coerção (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Nessa exegese crítica, cumpre assinalar que a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), adotada em 1992 durante a Conferência do Rio, constitui a noção de que a conservação da biodiversidade ao vincular os Estados signatários a princípios de conservação, uso sustentável e repartição equitativa dos benefícios advindos dos recursos genéticos (Bertão; Marinho, 2025).

Sob a égide da solidariedade e da responsabilidade compartilhada, a convenção ao depender da adesão voluntária e da implementação interna de cada Estado-parte para alcançar seus objetivos, refletiu a tensão permanente entre a

soberania nacional sobre os recursos biológicos — reafirmada em seu artigo 3º — e a necessidade de um esforço multilateral de conservação (Antunes, 2025).

No contexto brasileiro a adesão do Brasil à CDB traduziu-se em um marco normativo de grande alcance, culminando na instituição da Política Nacional de Biodiversidade (PNB), pelo Decreto nº 4.339/2002, o qual buscou compatibilizar o uso racional dos recursos naturais com a promoção do desenvolvimento socioeconômico ao assumir a tarefa de promover o manejo sustentável dos ecossistemas, reconhecendo o valor intrínseco da biodiversidade — isto é, sua dignidade ecológica independente da utilidade econômica (Brasil, 2002).

No âmbito desta norma, merece registro no presente, a Convenção de Ramsar, um instrumento concebido em um contexto pré-globalização ecológica, que repousa sobre o paradigma da cooperação voluntária entre Estados soberanos, baseado na boa-fé e na autodeclaração de compromisso (Antunes, 2025). Compreende-se que a Convenção de Ramsar, ao propor a gestão racional das zonas úmidas, supõe a existência de um aparato administrativo e científico robusto, capaz de monitorar, certificar e comunicar resultados ambientais com precisão técnica (Rodrigues, 2025).

A crítica mais aguda que se pode tecer à Convenção de Ramsar, portanto, não reside em sua obsolescência técnica, mas na inadequação de sua arquitetura cooperativa às exigências contemporâneas de compliance ambiental global (Antunes, 2025). A lógica atual, deslocou o eixo da cooperação para o da condicionalidade econômica, em que a preservação não é mais apenas um dever ético internacional, mas um requisito mercantil de legitimidade produtiva (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Essa situação revela o que se pode denominar de “dupla assimetria ecológico-jurídica”: de um lado, a suficiência formal da legislação interna; de outro, a insuficiência diplomática do Estado brasileiro em negociar padrões internacionais congruentes com sua especificidade socioambiental (Bertão; Marinho, 2025). Dessarte, um dos preceitos normativos de conformidade ecológica, é o Regulamento (UE) nº 2023/1115, conhecido como EUDR (European Union Deforestation Regulation), que constitui o “Efeito Bruxelas”, o qual seria claramente a expansão extraterritorial do poder normativo da União Europeia mediante a exportação de seus padrões regulatórios a países terceiros (Quadros, 2025).

No campo jurídico-ambiental, o EUDR não se limita a funcionar como um mecanismo de controle comercial. Na realidade, ele atua como um instrumento de projeção de soberania ambiental pela União Europeia, que passa a utilizar o acesso ao seu mercado interno como forma de pressão ecológica global (Sousa, 2025). Embora se apresente como um regulamento técnico de proteção ambiental, o EUDR materializa uma lógica de neocolonialismo regulatório verde ao impor obrigações extraterritoriais (Quadros, 2025).

Deveres como o rastreamento geográfico das cadeias produtivas e a comprovação retroativa de ausência de desmatamento a partir de 2020, rompem-se com o princípio corriqueiro de territorialidade da lei e se inaugura uma espécie de jurisdição normativa transnacional, na qual o cumprimento das exigências ambientais deixa de ser uma escolha estatal autônoma e passa a ser requisito obrigatório para a inserção de produtos no mercado europeu (Araújo; Andrade, 2025).

Essa mudança de paradigma confere à União Europeia um poder inédito: o de influenciar diretamente as políticas públicas de países exportadores de commodities tropicais, como Brasil, Indonésia e Costa do Marfim (Sousa, 2025). No caso brasileiro — especialmente em Rondônia — os impactos são expressivos, pois a economia regional depende fortemente da produção de soja, café e carne bovina, todos incluídos no anexo do EUDR como produtos sujeitos às regras mais rígidas de rastreabilidade para acesso ao mercado europeu (Rondônia, 2025).

Surge então um paradoxo jurídico-econômico: mesmo possuindo uma das legislações ambientais mais restritivas do mundo, como o Código Florestal de 2012 e a Lei de Crimes Ambientais, o Brasil não atende plenamente aos requisitos técnicos e digitais de verificação exigidos pela União Europeia (Araújo; Andrade, 2025). Assim, o produtor amazônico que está em plena conformidade com a legislação brasileira passa a ser considerado irregular sob o olhar europeu — não por violar a lei nacional, mas por não corresponder aos padrões externos de governança ambiental (Antunes, 2025).

Forma-se, desse modo, um hiato normativo: um descompasso entre a suficiência jurídica interna e a insuficiência perante os critérios internacionais, o que acaba penalizando o produtor que age dentro da legalidade e favorecendo grandes conglomerados capazes de arcar com os custos de monitoramento e certificação digital exigidos pelo EUDR (Salgueiro *et al.*, 2025). Logo, o problema não reside na

intenção ecológica do EUDR, mas em sua pretensão universalizante e unilateral, que desconsidera a diversidade institucional e a soberania normativa dos países tropicais (Quadros, 2025).

O art. 3º, ao proibir a comercialização de produtos correlacionado ao desmatamento após 31 de dezembro de 2020, impõe um marco temporal fixado ex post facto, que ignora a lógica federativa brasileira e a realidade histórica da ocupação amazônica (União Europeia, 2023). Por sua vez, o art. 4º, ao exigir o mapeamento georreferenciado das propriedades e a comprovação de conformidade ambiental, desconsidera os sistemas já implementados no Brasil, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), instrumentos que, se devidamente reconhecidos, poderiam servir de equivalência técnica (Salgueiro *et al.*, 2025).

A utilização do Estado de Rondônia como recorte empírico revela-se não apenas pertinente, mas necessária à concretização dos objetivos específicos desta pesquisa, especialmente por permitir a observação prática de como as exigências internacionais de sustentabilidade e rastreabilidade estão impactando diretamente os produtores locais (Shmidt *et al.*, 2025). O território rondoniense, historicamente vinculado à produção agropecuária e florestal, exprime com nitidez as contradições estruturais do direito ambiental global, em que a soberania normativa dos países amazônicos é constantemente tensionada pelas condicionantes ecológicas de caráter extraterritorial (Lima, 2019).

Nesse cenário, as sucessivas alterações no status jurídico das Unidades de Conservação (UCs) rondonienses — notadamente a controvérsia envolvendo a Estação Ecológica Soldado da Borracha — evidenciam a vulnerabilidade institucional do ordenamento ambiental interno frente às dinâmicas internacionais (Bispo, 2025). O reconhecimento da nulidade do Decreto nº 22.690/2018 pelo Decreto Legislativo nº 27.565/2022, bem como a posterior revogação da Lei Complementar nº 999/2018, que extinguiu onze UCs, revelam um quadro de instabilidade legislativa que fragiliza a política de conservação e cria um ambiente de insegurança jurídica para os produtores rurais que exercem atividades legítimas em áreas sobrepostas a essas unidades (Quadros, 2025).

A disputa judicial que se seguiu, materializada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800922-58.2019.8.22.0000, movida pelo Ministério Público de Rondônia, ilustra a complexidade do problema: de um lado, o dever de proteção

ambiental e o princípio da proibição do retrocesso ecológico; de outro, o direito fundamental à propriedade e ao exercício da atividade econômica em terras privadas já consolidadas (Schmidt *et al.*, 2025). O caso Soldado da Borracha, assim, transcende a dimensão local e se insere em uma problemática global de sustentabilidade assimétrica, em que padrões europeus de conformidade ambiental são convertidos em barreiras não tarifárias à produção nacional (Sarlet; Fensterseifer, 2025):

A Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF/88). Trata-se de um direito fundamental de todos, imprescritível e inalienável. 2. Nossa Carta estabeleceu a conformação de um modelo de Estado Socioambiental de direito, superando os modelos de Estado Liberal e de Estado Social, e, assim, consagrhou, dentre outros, o princípio da ubiquidade, onde o meio ambiente saudável deve estar no epicentro das ações e decisões do Poder Público em seus três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. 3. Houve a consagração formal constitucional desse direito fundamental, subjetivo e objetivo ao meio ambiente equilibrado, que produz vários efeitos específicos que devem ser observados pelo Poder Público, pela coletividade e por cada cidadão, usufrutuário e cuidador, para assegurar o mínimo existencial ecológico que está ligado umbilicalmente à dimensão ecológica da dignidade humana, matriz axiológica da Constituição Federal. 4. Há um dever bifronte imposto ao Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, ou seja, um olhar para o passado no sentido de recuperar o que foi destruído, assim como um olhar para o futuro e preservar o que ainda existe de salubridade ambiental (art. 225, §1º, I, da CF/88). 5. Ao Estado-Legislator impõe-se deveres gerais de proteção ambiental do Estado, consistente em elaborar a legislação ambiental tendo como premissa o regime constitucional e infraconstitucional de tutela ecológica, com dever de progressividade, proibição de retrocesso e vedação de proteção insuficiente na regulação normativa em matéria ambiental. 6. No cenário jurídico-político do Estado Ecológico de Direito, deve-se observar, ainda, o mínimo existencial ecológico. Ademais, o STF já consignou que: "Além de constituir um direito fundamental em si, o direito ao meio ambiente saudável é internacionalmente reconhecido como pressuposto para o desfrute de outros direitos que integram o mínimo existencial de todo ser humano, como a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água" (STF, ADPF 708/DF). 7. Há um dever constitucional atribuído ao Estado no sentido de criar áreas ambientais especialmente protegidas de forma progressiva (§ 1º do art. 225 da CF/88), o que se impõe como medida necessária para conter a extinção massiva da biodiversidade em pleno curso na atualidade. As áreas ambientais especialmente protegidas identificam-se como um mecanismo essencial para assegurar, por exemplo, a proteção da biodiversidade e do regime climático, ou seja, dois dos temas centrais e mais preocupantes da crise ecológica sem

precedentes que vivenciamos hoje e que decorre direta e exclusivamente da magnitude da intervenção do ser humano na Natureza, notadamente em razão da destruição da cobertura florestal (e consequente liberação de gases do efeito estufa) e alteração dos habitats naturais das espécies da fauna e da flora em todos os cantos do Planeta. 8. A Unidade de Conservação representa expressão legítima e legal dos poderes que foram conferidos constitucionalmente ao legislador que as criou, de forma que a extinção causaria inegável prejuízos ao meio ambiente, notadamente por conter espécies ameaçadas de extinção e por ter a criação da UC representado lídimo exercício do poder/dever de combate ao desmatamento pelo Poder Público (Rondônia, 2022).

Essa assimetria produz efeitos concretos sobre a economia rondoniense, uma vez que os produtores rurais, em especial os pequenos e médios, passam a enfrentar não apenas a volatilidade legislativa interna, mas também a pressão de atender a requisitos técnicos e digitais de rastreabilidade que demandam custos operacionais incompatíveis com a escala de sua produção (Bispo, 2025). A ausência de reconhecimento internacional de instrumentos nacionais como o CAR e o SIGEF agrava o cenário, tornando o cumprimento das exigências ambientais um ônus desproporcional, que acaba por reforçar a concentração fundiária e a dependência tecnológica (Lima, 2019).

A situação das UCs em Rondônia — constantemente criadas, extintas e reconfiguradas — reflete, pois, um direito ambiental em permanente estado de contingência, permeado por interferências políticas e econômicas internas e externas (Schmidt *et al.*, 2025). Logo, essa instabilidade compromete a segurança jurídica, desestimula investimentos e enfraquece a credibilidade institucional do Estado brasileiro perante os organismos internacionais de regulação climática, evidenciando que a política de conservação, em vez de atuar como instrumento de desenvolvimento sustentável, converte-se em fonte de incerteza normativa, submetendo os produtores locais a um regime de transição indefinida (Bispo, 2025).

A experiência do Fundo Amazônia e os parâmetros fixados pelas análises jurisprudenciais em comento a seguir, que consagrou o dever de continuidade das políticas ambientais e o princípio da cooperação federativa, oferecem instrumentos institucionais valiosos para essa convergência, dado que o Fundo pode funcionar como mecanismo de financiamento da adequação tecnológica exigida pelo EUDR, enquanto a jurisprudência constitucional garante o lastro jurídico interno para harmonizar as obrigações internacionais com o pacto federativo (Eggert, 2025).

3. O FUNDO DA AMAZÔNIA E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

3.1 O FINANCIAMENTO CLIMÁTICO E A GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL

A positivação do direito fundamental à ambiência ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição da República de 1988, erige sobre o Estado brasileiro um dever jurídico de natureza imperativa: o de formular e implementar políticas públicas ambientais dotadas de efetividade e continuidade — não como manifestação discricionária da administração, mas como expressão vinculante de um múnus constitucional de conteúdo prestacional (Silva Junior, 2024).

Esse mandamento alvorece um paradigma normativo que ultrapassa os contornos da política governamental, alçando o direito ambiental à condição de elemento estruturante do catálogo de direitos humanos fundamentais, em simetria com a dignidade da pessoa humana e com a tutela das gerações futuras (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

Sob tal perspectiva, o Supremo Tribunal Federal se firma como guardião de um constitucionalismo ecológico de matiz próprio, assumindo protagonismo na salvaguarda do pacto ambiental constitucional, sobretudo diante das lacunas normativas e das condutas omissivas do poder público que comprometem a materialização desses direitos (Rodrigues, 2025).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 59 (ADO 59/DF), julgada em 2022, emerge como um marco paradigmático desse movimento evolutivo, ao passo que o Tribunal reconhece a inconstitucionalidade por omissão da União na gestão e execução do Fundo Amazônia, determinando sua reativação e restaurando os mecanismos de governança ambiental indispensáveis à consecução do mandamento ecológico constitucional (Novais, 2021).

Diante do exposto, um dos trechos da ADO esclarece o seguinte:

A alteração na governança do Fundo Amazônia, com a extinção dos seus comitês, Comitê Orientador – COFA e Comitê Técnico-científico – CTFA, por meio da edição dos Decretos n. 9759/2019, n. 10.144/2020 e n. 10.223/2020, acarretou a suspensão da avaliação e aprovação de novos projetos no âmbito do Fundo e, por conseguinte, da aplicação dos recursos disponíveis em caixa. Coube apenas, em termos de operação do Fundo, a continuidade de execução dos projetos aprovados anteriormente. 10. Da leitura e interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento

normativo do Estado de Direito e da governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira, voltada ao direito fundamental, e a segunda relacionada aos deveres de proteção de responsabilidade dos poderes constituídos, atores públicos e da sociedade civil. 11. A omissão constitucional configurada reside no comportamento comissivo do administrador, que instaurou marco normativo desestruturante do antecedente, sem as salvaguardas jurídicas necessárias para a manutenção de um quadro mínimo de adimplemento dos deveres de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, mais especificamente de proteção dos patrimônios nacionais, tal como categorizados pelo art. §4º do art. 225 da Constituição Federal, e de cumprimento das obrigações climáticas firmadas (Brasil, 2023).

Observa-se que a decisão, não apenas corrigiu um comportamento omissivo do Poder Executivo, mas também reafirmou o caráter vinculante dos deveres estatais de proteção ambiental (Brasil, 2023). Essa postura judicial projeta a Corte como ator relevante na governança climática global, estabelecendo um precedente normativo que repercute diretamente na execução das políticas ambientais na Amazônia Legal — e, por consequência, nos Estados que a compõem, como Rondônia, uma das regiões de maior pressão ambiental e conflito fundiário do país (Silva Junior, 2023).

O financiamento climático surge, nesse cenário, como uma das Aspectos medulares da regência ambiental global, contemplando o conjunto de instrumentos, mecanismos e fundos voltados a apoiar os países no enfrentamento das mudanças climáticas (Rodrigues, 2025). Segundo Silva (2025), esse sistema de financiamento insere-se em um contexto de cooperação internacional no qual os países desenvolvidos têm o dever de auxiliar financeiramente as nações em desenvolvimento na transição para economias de baixo carbono o qual advém, por vínculo conceitual, do princípio das responsabilidades conjuntas, contudo assimetricamente distribuídas (Bertão; Marinho, 2025).

Conforme observa Correa Junior (2025), desde a década de 1990, os marcos multilaterais — como o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris — consolidaram um regime internacional de metas e mecanismos financeiros que possibilitaram a criação de fundos específicos, como o Fundo Verde para o Clima e o Fundo Amazônia. Logo, esses instrumentos não apenas viabilizam a transferência de recursos, mas também condicionam o financiamento à obtenção de resultados

ambientais mensuráveis, fortalecendo a lógica da *accountability* internacional (Sarlet; Fensterseifer, 2025).

No entanto, Silva (2025) ressalta que a efetividade desse modelo depende da capacidade institucional dos países beneficiários para gerir e aplicar adequadamente os recursos. De tal modo, o debate sobre o financiamento climático é permeado por tensões entre os interesses do Norte Global e as necessidades do Sul Global, uma vez que os países desenvolvidos tendem a restringir os fluxos financeiros a projetos com garantias de retorno ambiental e econômico, enquanto as nações receptoras demandam maior flexibilidade para adaptar os recursos às suas realidades socioeconômicas (Eggert, 2025).

Tal disparidade reflete-se, de modo mais concreto, nas dificuldades de captação, gestão e execução dos recursos destinados à agenda climática, cuja operacionalização, muitas vezes, se vê obstada por entraves burocráticos, disputas federativas e falta de critérios transparentes de distribuição (Quadros, 2025). Nesse cenário, o Fundo Amazônia desponta como um instrumento paradigmático de superação — ainda que parcial — desses abismos ecológicos internacionais, ao oferecer um modelo de governança ambiental (Brasil, 2023).

3.2 O FUNDO AMAZÔNIA COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Historicamente, deve-se compreender que instituído pelo Decreto n.º 6.527/2008, o Fundo Amazônia constitui um mecanismo financeiro de concretização dos deveres constitucionais de tutela ambiental, previstos no artigo 225 da Constituição e complementados pelos artigos 23, VI e VII (Santos Júnior, 2025). O Fundo foi concebido como uma política pública inovadora de fomento a ações de Redução de Emissões Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal (REDD+), apoiando projetos de controle do desmatamento, conservação florestal e promoção do desenvolvimento sustentável (Morais, 2025).

Conforme analisam Assis e Moreira (2025) na ADO 59, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a centralidade jurídica e política do Fundo Amazônia para o cumprimento das obrigações ambientais do Estado brasileiro. A decisão destacou que sua paralisação, provocada por atos administrativos de desmonte institucional, configurou violação direta à Constituição Federal, ao postulado da proibição de

regressividade ecológica e às obrigações internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro (Brasil, 2023):

De acordo com o referido Decreto, o Fundo Amazônia constitui iniciativa pioneira de financiamento das ações de Redução de Emissões Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal (REDD+). Este último, a seu turno, trata-se de um incentivo, desenvolvido no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC), para recompensar financeiramente países em desenvolvimento por seus resultados de emissões de gases de efeito estufa (GEE) decorrentes do desmatamento e da degradação florestal, considerada a função de conservação de estoques de carbono florestal. Da análise dos relatórios sobre os resultados do Fundo Amazônia, produzidos por equipe de consultores independentes, como o CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, da Organização das Nações Unidas), extraem os autores que, no período compreendido entre os anos de 2008 e 2018, houve contribuição significativa do Fundo para o financiamento das políticas públicas de comando e controle contra o desmatamento na Amazônia Legal. Ilustram a importância e o impacto efetivo do Fundo Amazônia na materialização das atividades de preservação do bioma com a apresentação dos seguintes dados, a partir do relatório do Fundo do ano 2018: desembolso da quantia de R\$ 1,86 bilhões de reais para o suporte financeiro de 103 projetos desenvolvidos pelos entes federados estaduais, União, universidades e entidades do terceiro setor (Brasil, 2023).

A Corte afirmou, em tom categórico, que o Fundo Amazônia é um instrumento estrutural de política pública e que sua desativação acarretou um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional” na Amazônia Legal — expressão utilizada pela relatora para descrever o colapso da proteção ambiental na região (Assis; Moreira, 2025). Essa formulação traduz a compreensão de que a omissão estatal, ainda que formalmente administrativa, pode produzir efeitos normativos destrutivos, rompendo o equilíbrio ecológico e comprometendo direitos fundamentais difusos da coletividade (Cirne; Leal 2024).

Dessarte, o Fundo Amazônia desponta como um dos mais relevantes dispositivos de concertação ecológica internacional, firmando-se enquanto mecanismo financeiro de atenuação das mudanças climáticas que concretiza a sinergia entre os desígnios planetários de sustentabilidade e as incumbências constitucionais atribuídas ao Estado brasileiro (Assis; Moreira, 2025).

Ao analisar sua criação e funcionamento, observa-se que ele traduz uma forma contemporânea de solidariedade ambiental transnacional, por meio da qual os países do Norte Global — especialmente Noruega e Alemanha — canalizam

recursos para apoiar políticas públicas de conservação na Amazônia Legal, condicionando-os à efetividade da governança ambiental (Morais, 2025).

Sob a ótica da Teoria Crítica das Relações Internacionais, o Fundo Amazônia expressa as tensões entre poder, soberania e dependência econômica no contexto da governança global do clima (Santos Júnior, 2025). A cooperação, nesse cenário, assume um duplo caráter: de um lado, simboliza o compromisso compartilhado com a sustentabilidade planetária; de outro, evidencia a dimensão política da condicionalidade ambiental, que sujeitado ao Estado brasileiro (Eggert, 2025).

Essa ambivalência reflete a leitura crítica de que a Amazônia é, simultaneamente, patrimônio nacional e moeda diplomática, utilizada como ativo estratégico nas negociações internacionais (Morais, 2025). Assim, a ADO 59, ao reconhecer a omissão constitucional da União na gestão do Fundo Amazônia, desloca essa discussão da esfera político-diplomática para o campo da efetividade constitucional (Areal, 2025).

O Supremo Tribunal Federal, ao determinar a reativação do Fundo e o restabelecimento de sua governança original, afirmou que os compromissos de cooperação internacional não se limitam à vontade política do Executivo (Sarlet; Fensterseifer, 2025). Contudo, Lenza (2025) expõe obrigações jurídicas derivadas do artigo 225 da Constituição Federal, em harmonia com os tratados internacionais sobre mudança do clima.

A interação entre os fundamentos da ADO 59 e as reflexões propostas por Morais (2025) permite compreender que o Fundo Amazônia transcende a função meramente financeira, assumindo um papel normativo e político de integração internacional. A cooperação ambiental, quando observada sob uma perspectiva crítica, revela-se também como mecanismo de governança global assimétrica, no qual países periféricos, embora detentores de vastos recursos ecológicos, permanecem dependentes de fluxos financeiros externos e de reconhecimento diplomático (Quadros, 2025).

Morais (2025) aponta o Fundo como instrumento de “barganha política internacional” ganha novo sentido diante da ADO 59, dado que se antes o Fundo era percebido como meio de projeção geopolítica, o acórdão do STF o reposiciona como instrumento jurídico de cooperação soberana, no qual a participação de parceiros

estrangeiros não reduz a autonomia nacional, mas a integra em uma estrutura de corresponsabilidade ambiental global, conforme pode-se visualizar abaixo:

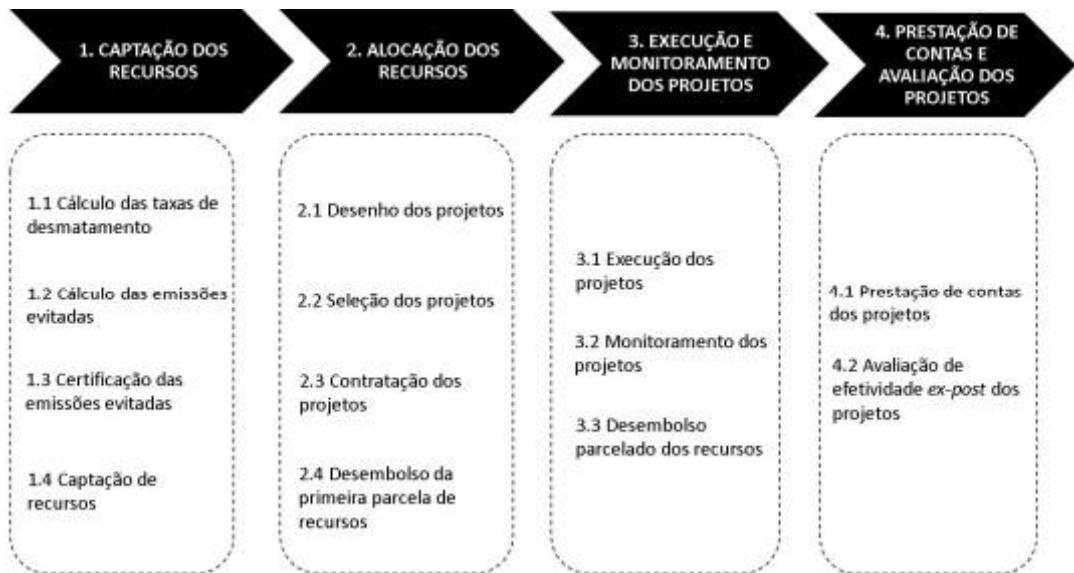
Figura 1: Etapas da corresponsabilidade ambiental global



Fonte: Garcia et al (2019, apud Silva, 2025)

Nesse debate, observa-se que o fundo contribui ao estruturar o financiamento climático em torno de um conjunto de instrumentos públicos e privados voltados à canalização de recursos para ações de mitigação e adaptação (Silva, 2025). O autor mencionado, classifica esses instrumentos em categorias como fundos climáticos, empréstimos concessionais, créditos de carbono, títulos verdes e mecanismos de pagamento por resultados (Silva, 2025).

Figura 2: Etapas da Implementação do Fundo Amazônia.



Fonte: Silva (2025)

Embora muitos desses instrumentos tenham origem em países desenvolvidos, Silva (2025) observa que sua difusão em países em desenvolvimento ocorre por meio de um processo de emulação institucional — ou seja, pela adaptação de modelos estrangeiros às realidades locais. Tal processo, contudo, nem sempre se traduz em eficiência, já que a transferência de modelos desconsidera, frequentemente, as especificidades socioeconômicas e jurídicas de cada país (Guimarães, 2024).

Oportuno apontar que Silva (2025) ressalta que a governança desses fundos exige altos níveis de transparência e capacidade técnica, sob pena de comprometer a credibilidade do país nas negociações internacionais. Assim, o desempenho do Fundo Amazônia depende não apenas do volume de recursos mobilizados, mas também da coerência institucional entre seus objetivos e sua gestão (Marafiga, 2024).

O Fundo Amazônia também assume papel estratégico na política econômica brasileira, ao articular preservação ambiental e desenvolvimento econômico, fortalecendo o agronegócio e a competitividade do país no comércio internacional. Araujo e Abbade (2019) destacam que o aumento das queimadas e da poluição na Amazônia levou países europeus a ameaçar vetar o Acordo de Livre-Comércio entre Mercosul e União Europeia, pressionando o Brasil a adotar medidas efetivas de proteção ambiental.

Marafiga (2024) aprofunda a análise sobre a intersecção entre diplomacia econômica e agronegócio, destacando a influência recíproca entre atores estatais e não estatais nas negociações internacionais. Assim, a diplomacia econômica não se limita mais aos canais tradicionais do Ministério das Relações Exteriores, mas envolve múltiplos agentes — públicos e privados — que articulam interesses comerciais e estratégicos em diferentes níveis (Guimarães, 2024).

Ao financiar projetos de manejo florestal sustentável, restauração de áreas degradadas e monitoramento ambiental, o Fundo contribui diretamente para o cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas (CNDs) do Brasil no âmbito do Acordo de Paris (Quadros, 2025). Tal contexto demonstra que o cumprimento de normas ambientais é condição estratégica para manter fluxos comerciais e investimentos internacionais, transformando instrumentos ambientais em ferramentas de diplomacia econômica (Araújo; Abbade, 2019).

4. PROCEDIMENTOS METOLÓGICOS

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, de natureza jurídico-descritiva e analítico-interpretativa, voltada à compreensão crítica da interação entre as normas internacionais de sustentabilidade com ênfase na aplicação desses instrumentos à realidade do estado de Rondônia (Prodanov, 2013). No campo empírico-descritivo, o estudo analisou as repercussões socioeconômicas do EUDR sobre os setores produtivos rondonienses, particularmente nas cadeias da pecuária, avaliando como as exigências de rastreabilidade e certificação podem reproduzir desigualdades territoriais e excluir pequenos produtores dos mercados globais (União Europeia, 2023).

A pesquisa se fundamentou no método dedutivo, partindo da análise teórica dos princípios e tratados internacionais ambientais — como a Conferência de Estocolmo (1972), a Rio-92, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), o Acordo de Paris (2015) e a Agenda 2030 da ONU — para, em seguida, aplicar tais referenciais à problemática concreta da governança ambiental em Rondônia (Henriques; Medeiros, 2017).

No que concerne aos delineamentos metodológicos, empreendeu-se uma investigação de natureza documental e bibliográfica, com a análise de fontes normativas, relatórios institucionais, decisões judiciais (notadamente a ADO 59,

referente à governança do Fundo Amazônia), pareceres técnicos e literatura especializada sobre direito ambiental internacional, comércio sustentável e diplomacia climática (Marafiga, 2024).

O recorte espacial da pesquisa foi delimitado ao estado de Rondônia, integrante da Amazônia Legal, por se tratar de uma região emblemática no equilíbrio entre conservação e produção, onde os efeitos das políticas internacionais de sustentabilidade se manifestam de forma mais intensa (Rondônia, 2025). O recorte temporal abrange o período de 2015 a 2025, correspondendo à consolidação do Acordo de Paris, à retomada do Fundo Amazônia e à entrada em vigor do Regulamento (UE) 2023/1115, permitindo observar as transformações normativas e diplomáticas da última década (Quadros, 2025).

A análise foi orientada pela técnica de interpretação sistemática e teleológica do direito, buscando relacionar normas constitucionais (como o art. 225 da Constituição Federal) e leis infraconstitucionais (Lei nº 9.605/1998 e LC nº 140/2011) às diretrizes internacionais de proteção ambiental (Guimarães, 2024). Tal abordagem visou revelar as tensões entre o ideal cooperativo do direito internacional e a prática assimétrica de regulação ambiental global, que frequentemente transforma princípios de solidariedade em mecanismos de coerção comercial (Prodanov, 2013).

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Como resultado, a presente pesquisa obteve a interpretação de que a ADO 59 introduziu um marco teórico inovador na jurisprudência ambiental brasileira, ao reformular a valoração de hiato constitucional (Santos Júnior, 2025). Afinal, tradicionalmente associada à inércia legislativa, a Corte expandiu a noção para abranger omissões administrativas qualificadas por comportamentos comissivos desestruturantes — isto é, ações governamentais que, sob o pretexto de remodelar políticas públicas, acabam suprimindo instrumentos consolidados de proteção ambiental (Novais, 2021).

Ao invalidar os Decretos nº 9.759/2019 e nº 10.144/2020, o STF estabeleceu que o Poder Executivo não pode invocar discricionariedade política para se eximir dos deveres de tutela ambiental (Silva, 2025). Tal fato ocorre quando a liberdade decisória na formulação de políticas públicas é legitimada apenas quanto à escolha

dos meios, e não quanto à própria obrigação de proteção ambiental, que possui natureza constitucional inderrogável (Novais, 2021).

O conceito de constitucionalismo abusivo expressa o uso estratégico e distorcido de mecanismos constitucionais legítimos para enfraquecer direitos fundamentais e comprometer a própria estrutura democrática (Rodrigues, 2025). Essa prática, segundo Cirne e Leal (2024), manifesta-se no contexto brasileiro de forma episódica, por meio de decretos e medidas provisórias que, embora revestidos de legalidade formal, tiveram o efeito de desmantelar políticas ambientais consolidadas.

Nessa perspectiva, a ADO 59 julgada pelo Supremo Tribunal Federal representa um marco de contenção do constitucionalismo abusivo ambiental. Proposta por partidos políticos, a ação reconheceu a omissão da União quanto à reativação do Fundo Amazônia, extinto por ato do Executivo, determinando a retomada de suas atividades (Brasil, 2023). Conforme analisam Cirne e Leal (2024), o julgamento demonstrou que a litigância climática e estratégica pode funcionar como instrumento de restauração da ordem constitucional e de reafirmação do Estado Democrático de Direito Ambiental, pressionando o Executivo a cumprir sua função ecológica e impedindo que prerrogativas constitucionais sejam utilizadas para minar direitos coletivos.

Concomitantemente, Assis e Moreira da Costa (2024) evidenciam o papel estratégico do Fundo Amazônia como instrumento de cooperação internacional voltado ao desenvolvimento sustentável. A partir desse entendimento, Rondônia pode se beneficiar diretamente da retomada do Fundo, ampliando o financiamento de ações de recuperação de áreas degradadas, monitoramento de queimadas e incentivo a atividades econômicas sustentáveis (Cirne; Leal, 2024).

A discussão sobre a efetividade das políticas ambientais em Rondônia insere-se em um cenário de complexa interação entre desenvolvimento econômico, pressões antrópicas e vulnerabilidade ecológica, dada sua localização estratégica no âmago da Amazônia Legal (Quadros, 2025). Logo, à luz das reflexões de Otoni (2024) e da jurisprudência consolidada na ADO 59, é possível compreender o descompasso entre o discurso normativo dos compromissos ambientais e sua materialização concreta nas instâncias locais de gestão.

Em termos práticos, isso significa que Rondônia não pode se limitar a ações simbólicas ou pontuais de controle do desmatamento, torna-se necessário o

desenvolvimento de políticas públicas estruturantes, sustentadas por mecanismos de financiamento, fiscalização e transparência, em consonância com os objetivos nacionais e internacionais de mitigação climática (Brasil, 2023). Nessa ótica, para Otoni (2024), a efetividade ambiental é inseparável da coerência institucional, exigindo articulação entre os níveis de governo e a sociedade civil, sob pena de o sistema jurídico reduzir-se a um conjunto de normas meramente declaratórias.

Assim, a análise de Otoni (2024) dos fundamentos da ADO 59 porta-se à conclusão de que a efetividade dos compromissos ambientais em Rondônia depende de uma tríade indissociável: responsabilidade jurídica, coordenação institucional e engajamento social. Somente essa combinação permitirá converter o ideário constitucional de proteção ambiental em prática administrativa duradoura, evitando que o Estado continue reproduzindo o paradoxo amazônico — o de ser, ao mesmo tempo, guardião e agressor de seu próprio patrimônio ecológico (Assis; Moreira, 2025).

6. CONCLUSÃO

A trajetória da governança ambiental contemporânea demonstra que o direito internacional do meio ambiente deixou de se limitar à cooperação entre Estados para tornar-se um eixo estruturante das relações econômicas globais. No caso brasileiro, essa transformação é especialmente visível na Amazônia, onde a confluência entre pressões produtivas, compromissos internacionais e desafios socioeconômicos locais revela um cenário de tensões entre soberania, sustentabilidade e desenvolvimento.

O Regulamento Europeu de Desmatamento revela a urgência de uma diplomacia ambiental de paridade normativa, capaz de reposicionar o país como coprodutor — e não mero destinatário — das normas ambientais globais. Nesse cenário, Rondônia emerge como território-síntese dessa transição: um espaço em que o binômio produção-conservação se materializa e onde a sustentabilidade tropical pode ser demonstrada como um valor autônomo, fundamentado na ciência, no direito e na soberania ambiental.

O princípio da cooperação internacional é apresentado como eixo moral da diplomacia ecológica contemporânea que aparente solidariedade entre Estados, proclamada sob o discurso da cooperação climática, que frequentemente encobre

uma lógica de condicionalidade ecológica, na qual os países do Norte impõem padrões de governança e rastreabilidade aos países do Sul.

Sob o argumento da mitigação climática e da rastreabilidade produtiva, a União Europeia desloca o princípio de cooperação para um modelo de coação normativa, erodindo seu caráter voluntário e substituindo-o por um sistema vertical de imposições técnicas e comerciais. O resultado é a formação de um verdadeiro imperialismo normativo verde, que transforma o ideal de solidariedade ambiental em mecanismo de diferenciação econômica.

A legislação ambiental brasileira, notadamente o artigo 225 da Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais e a Lei Complementar n.º 140/2011, possui densidade normativa e sofisticação principiológica comparáveis — e por vezes superiores — às legislações dos países desenvolvidos. Todavia, essa robustez não se traduz em efetividade diplomática ou credibilidade internacional, pois o país carece de instrumentos técnicos de rastreabilidade, certificação territorial e interoperabilidade de dados.

A insuficiência, portanto, não é de conteúdo legal, mas de infraestrutura institucional e tecnológica, uma vez que esse hiato converte o princípio da cooperação em uma via de mão única, na qual a transparência é cobrada dos países do Sul e instrumentalizada em benefício dos mercados do Norte.

O caso do Fundo Amazônia, cuja gestão foi objeto de controvérsia e análise judicial, ilustra a complexidade dessa relação entre autonomia nacional e condicionamentos externos. Criado sob o espírito da cooperação e do financiamento internacional, o Fundo tornou-se síntese de tensões entre soberania e dependência, em que o apoio financeiro é condicionado à observância de padrões de governança ambiental impostos de fora. A experiência evidencia o esvaziamento do princípio da corresponsabilidade, substituído por uma lógica de cooperação condicionada, que fragiliza a autonomia federativa e desvirtua o propósito original de solidariedade ecológica.

A decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 59 (ADO 59) consolida a compreensão de que a proteção ambiental, além de princípio orientador da política pública, constitui dever constitucional de caráter vinculante. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a omissão da União na gestão do Fundo Amazônia e determinar sua reativação, reafirma que a exequibilidade do direito ao equilíbrio ecológico ambiental exige uma ação governamental constante e tecnicamente sistematizada.

Desse modo, o Fundo Amazônia passa a ocupar posição de destaque no sistema jurídico-ambiental brasileiro, deixando de ser mero instrumento de captação de recursos para se tornar uma garantia institucional voltada à concretização dos direitos fundamentais ambientais. Nesse contexto, o reconhecimento do Fundo Amazônia como mecanismo de tutela ambiental assume importância prática para a Amazônia Legal e, em especial, para o estado de Rondônia.

A decisão do Supremo, portanto, fornece não apenas respaldo jurídico, mas também um caminho legítimo para reivindicar a destinação de recursos a políticas regionais de adequação tecnológica, regularização fundiária e rastreabilidade produtiva, capazes de reduzir o hiato existente entre os compromissos internacionais e a realidade local.

Diante disso, o fortalecimento do Fundo Amazônia desponta como alternativa estratégica para mitigar esses abismos ecológicos internacionais, transformando o princípio da cooperação em vetor de soberania ambiental, capaz de harmonizar desenvolvimento econômico, segurança jurídica e credibilidade internacional do agronegócio rondoniense.

Diante das análises desenvolvidas, constata-se que os objetivos propostos pelo estudo foram plenamente alcançados, na medida em que se evidenciou a complexa interação entre o direito ambiental brasileiro, as novas exigências normativas internacionais e a realidade produtiva rondoniense. A investigação demonstrou que a problemática não reside na ausência de instrumentos normativos internos, mas na dificuldade de articulação entre os compromissos multilaterais assumidos pelo Brasil e a efetiva capacidade institucional e tecnológica do Estado de Rondônia em cumpri-los.

Ao examinar as decisões do Supremo Tribunal Federal e os marcos internacionais, foi possível demonstrar que a efetividade do direito constitucional ao meio ambiente exige uma diplomacia ambiental ativa e um redesenho das políticas públicas de incentivo ao setor agropecuário, especialmente em estados amazônicos como Rondônia. Desse modo, o trabalho alcançou seus objetivos ao propor uma leitura integrada entre direito, economia e sustentabilidade, reafirmando que o futuro da governança ambiental brasileira passa pela consolidação de um modelo cooperativo que une proteção florestal, segurança jurídica e inserção competitiva no mercado internacional.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental** - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

ARAÚJO, Priscila Santos de; ANDRADE, Daniel Caixeta. As perspectivas do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional sobre a Green Economy Initiative e o Green New Deal. **Brazilian Keynesian Review**, 2025, 11.1: 156-185. Disponível em: <https://www.braziliankeynesianreview.org/BKR/article/download/372/244>. Acesso em: 05 out. 2025.

AREAL, Gabriel Rebello Esteves. **Fundo Amazônia e as estratégias regulatórias**. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/29554>. Acesso em: 12 out. 2025.

ASSIS, Vinicius; MOREIRA DA COSTA, Inês. Reativação do Fundo Amazônia: Um comentário ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 59/DF. **Revista Jurídica da Amazônia**, Porto Velho, Brasil, v. 1, n. 1, p. 201–207, 2024. DOI: 10.63043/rja.v1i1.65. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/65>. Acesso em: 15 out. 2025.

BEDONI, Marcelo; FARIAS, Talden; SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira. **Direito e mudanças climáticas**: A proteção jurídica do sistema climático. Editora Dialética, 2025.

BERTÃO, Naiar; MARINHO, Yuri Ragai. **Como entender o mercado de carbono**: um guia prático. Barueri: Manole, 2025.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 59**, DF, Relatora Min. Rosa Weber. Medida liminar — Processo Eletrônico Público — Número Único: 0094910-32.2020.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360101699&ext=.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002**. Institui a Política Nacional de Biodiversidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008**. Dispõe sobre o estabelecimento do Fundo Amazônia pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 ago. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6527.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.565, de 15 de setembro de 2008**. Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6565.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.144, de 28 de novembro de 2019. Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal – REDD+. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 nov. 2019. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10144.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.368, de 1º de janeiro de 2023. Altera o Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, para dispor sobre a governança do Fundo Amazônia. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jan. 2023. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11368.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008. Dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 2008. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11828.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e altera, entre outras, a Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 maio 2013. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12810.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BISPO, Deivsson Souza. **Conflitos agrários e gestão territorial: Impactos na Amazônia Brasileira.** 2025. Tese (Doutorado) – Universidade do Oeste de Santa Catarina (Brazil). Disponível em:
<https://www.proquest.com/openview/7976a96e56f7c3aed5994c3c0d90953b/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 27 out. 2025.

CIRNE, Mariana Barbosa; LEAL, Sara Pereira. Constitucionalismo abusivo, desconstrução das políticas ambientais de 2019–2022 e litigância estratégica e climática. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 10, n. 2, 2024.

CONVENÇÃO DE RAMSAR. Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional especialmente como Habitat de Aves Aquáticas. Ramsar, Irã, 1971. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1905.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB). Convenção sobre Diversidade Biológica. Rio de Janeiro, 1992. Promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (UNFCCC). **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.** Nova York, 1992. Promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

CORRÊA JÚNIOR, José Roosevelt Araújo. **Análise histórico-normativa do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/16297>. Acesso em: 12 out. 2025.

DE ARAUJO, Julia Nardi; ABBADE, Katherine Macarroni. A efetividade do Acordo de Paris frente ao Acordo de Livre-Comércio do Mercosul e União Europeia. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, v. 1, p. 25-38, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/83422>. Acesso em: 12 out. 2025.

EGGERT, Neusa Sawczuk Von. **Setor público e contabilidade da extinção: uma percepção com base nas informações divulgadas do Fundo Amazônia.** 2025. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/95228>. Acesso em: 12 out. 2025.

FONTENELE, A. M.; CABRAL, M. B. Acordo de Paris e a transformação dos sistemas alimentares: da agropecuária de baixa emissão de carbono à agroecologia. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. e9277, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n3-072. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9277>. Acesso em: 13 out. 2025.

GUIMARÃES, Marcos de Souza Fonseca. **A trajetória do Fundo Amazônia: configuração, estabilidade, paralisação e retomada analisada por meio do modelo de equilíbrio pontuado.** 2024. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/7840>. Acesso em: 12 out. 2025.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica e pesquisa jurídica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LIMA, Charles Carminati de. **Agroextrativismo e neoextrativismo na Amazônia: Um estudo sobre comunidades extrativistas no contexto do padrão de desenvolvimento em Rondônia.** 2019. PhD Thesis. Universidade Regional de Blumenau (Brazil). Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/829a694cdc9d7a60cb60c0a04e025b79/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 12 out. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MARAFIGA, Fabiane Velasquez. Diplomacia econômica e o agronegócio: uma análise da interseção entre comércio e política no cenário global. Meritum, **Revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2024. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9892>. Acesso em: 12 out. 2025.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 12. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

MORAIS, Kamilla Vitória Correia de. **O Fundo Amazônia como instrumento de financiamento climático:** entre estratégias, condicionalidades e cooperação ambiental. 2025. Disponível em:
<https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/7764/1/Kamilla%20Vit%c3%b3ria%20Correia%20de%20Morais%20-%20Monografia.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

NOVAIS, Andeson Souza de. **Contribuições dos instrumentos econômicos de gestão ambiental para o desenvolvimento sustentável no Brasil:** uma análise das subvenções do Fundo Amazônia. 2021. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38563>. Acesso em: 12 out. 2025.

OLIVEIRA, Ana Luiza Lagos Valério. **Direito empresarial internacional e empresas multinacionais do agronegócio brasileiro:** o tribunal de arbitragem e o papel da justiça não estatal na solução dos conflitos transnacionais. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Campus-XIX, Camaçari, 2025. Disponível em:
<https://saberaberto.uneb.br/items/14c39661-6629-439e-b8ca-afe782dc0269>. Acesso em: 12 out. 2025.

OTONI, Emilly Fernandes. **Amazônia Legal como Espaço Global (EG):** expansão da fronteira agrícola, neoextrativismo e conflitos socioterritoriais no hot point da economia global. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Tocantins, Porto Nacional, 2025. Disponível em:
<https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/7951>. Acesso em: 12 out. 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUADROS, Luiza Galimberti. **Desmatamento na cadeia do café:** uma análise jurídico-ambiental a partir do regulamento (UE) 2023/1115 e da legislação brasileira. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, 2025. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1891>. Acesso em: 15 out. 2025.

RONDÔNIA. **Rondônia alcança recorde e se consolida como segundo maior exportador do Norte, conforme relatório econômico.** Porto Velho, RO, 22 jan. 2025. Disponível em:
<https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-alcanca-recorde-e-se-consolida-como-segundo-maior-exportador-do-norte-conforme-relatorio-economico/>. Acesso em: 05 out. 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800922-58.2019.8.22.0000.** Relator: Desembargador Valter de Oliveira. Tribunal Pleno. Distribuída em 3 abr. 2019. Assuntos: Inconstitucionalidade Material; Processo Legislativo. Disponível em:
<https://www.oeco.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Petição-inicial-0800922-58.2019.8.22.0000.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

RODRIGUES, Marcelo A. **Coleção Esquematizado - Direito Ambiental - 12^a** Edição 2025. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

SALGUEIRO, Helena Sofia, et al. **Proceedings of the USAM-SuLei Workshops: Integrated Best Practices for Antimicrobial Use and Animal Health (Dairy Farming).** 2025. Disponível em:
<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/169612/2/742894.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

SANTOS JUNIOR, Nilson Teixeira dos. **Abertura indiscriminada de poços artesianos na cidade de Manaus e seus impactos na qualidade da água e no saneamento ambiental.** 2025. Disponível em:
https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/11146/5/DISS_NilsonSantosJunior_PPGDIR. Acesso em: 14 out. 2025.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SILVA, Eliel Fontenele. **Fundo Amazônia:** análise da implementação pela perspectiva da oferta e da demanda por recursos. 2025. Disponível em:
<https://repositorio.uff.edu.br/handle/11612/7764>. Acesso em: 12 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 45. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

SILVA JUNIOR, Luciano Andrade da. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 59: uma leitura a partir da responsabilidade civil do Estado.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/22785>. Acesso em: 12 out. 2025.

SOUSA, Caroline Miceli Maciel de, et al. Green new deal, multilateralismo e soberania nacional: aspectos centrais da discussão e análise. 2025. **PhD Thesis.** Disponível em:
<https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10400.5/102866/1/TESE%20DE%20MESTRA DO%20ULISBOA.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

SCHMIDT, Gecelânia Dias de Souza; RODRIGUES, Isabella Vitoria; DOS SANTOS, Jessé Castro; GOMES, Antonia Maria Apoliano; DE ALBUQUERQUE, Carolina. Redução de unidades de conservação no estado de rondonia: uma análise jurídico-ambiental com ênfase na lei complementar nº1.274/2025 e o programa PERAD-RO. **ARACÊ** , [S. I.], v. 7, n. 8, p. e7313, 2025. DOI: 10.56238/arev7n8-139. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/7313>. Acesso em: 27 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n.º 2023/1115 de 31 de maio de 2023,** relativo à colocação no mercado de produtos associados ao desmatamento e à degradação florestal e à revogação do Regulamento (UE) nº 995/2010 (Regulamento Europeu de Desmatamento). Diário Oficial da União Europeia, L 165, 12 jun. 2023. Disponível em:
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32023R1115>. Acesso em: 05 out. 2025.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁ



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Juarez Januário Martins

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 05.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **3,54%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet ▲

Suspeitas confirmadas: **1,58%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados ▲

Texto analisado: **96,88%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
quarta-feira, 05 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente JUAREZ JANUÁRIO MARTINS n. de matrícula **49350**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 3,54%. Devendo o aluno realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO
O tempo: 05-11-2025 15:08:25,
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

POLIANE DE AZEVEDO
Bibliotecária CRB 1161/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA